

UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O INSTITUTO DA SÚMULA VINCULANTE^{1*}

*Ruan Pereira dos Santos^{2**}*

Resumo: A presente obra destina-se a por em mesa os principais argumentos e controvérsias relacionados à adoção da súmula vinculante, instrumento que apresenta grande relevância atual. Trata-se pois, de pesquisa cujo objeto de estudo é analisar as principais críticas feitas ao instituto da súmula vinculante no seio jurídico, trazendo, contudo, os seus devidos contra-argumentos. Coube ainda, pontuar o embate consagrado na ruptura do princípio da Separação dos Poderes frente à adoção da medida vinculante das súmulas, demonstrando a usurpação de função constitucional atribuída ao legislativo. Por fim, denota-se que o instituto deve ser amadurecido em conluio com os anseios da sociedade.

Palavras-chave: Súmula vinculante. Poder Judiciário. Constituição. Súmulas. Jurisprudência. Princípio da Separação dos Poderes.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre as implicações de ordem prática bem como sobre as controvérsias doutrinárias existentes acerca da súmula vinculante, buscando apresentar um panorama crítico sobre um tema intensamente discutido pela doutrina e jurisprudência brasileiras, de forma que para tanto, será trazido à baila alguns posicionamentos doutrinários de eminentes juristas sobre o tema.

É cediço que perante os cidadãos brasileiros persiste um sentimento de crise que tem afetado todas as instituições nacionais, tendo em vista a deficiência do Estado como agente garantidor de direitos mínimos aos

1 * Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, apresentado, em 2011.1, como requisito parcial à obtenção do Grau de Bacharel em Direito, no Centro Universitário Jorge Amado.

2 ** Aluno do Curso de Direito do Centro Universitário Jorge Amado.

cidadãos. Esta sensação de insatisfação com o aparelho estatal tem fomentado um sentimento de reformismo pelo poder político em todo o território nacional, visando superar a visão burocrática a que este está atrelado.

Tal crise, corriqueira também no âmbito do fenômeno jurídico, tendo em vista os constantes reclamos sociais face à morosidade com a qual tramitam inúmeras querelas judiciais, bem como a ineficiência de salvaguardar a segurança jurídica, a isonomia e a celeridade processual, deu causa à criação daquilo que se convencionou chamar de crise do Poder Judiciário.

Como resposta a crise que acabou por desaguar no judiciário³, o qual não tem cumprido a contento sua função de efetiva prestação jurisdicional, tentou-se através da denominada Reforma do Judiciário, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, amenizar o problema que se alastrava, porém o que podia ser atenuado, na visão de alguns juristas, acabou desencadeando uma fervorosa discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos que estavam a ser inseridos no ordenamento jurídico.

A Emenda Constitucional nº 45 de 08 de dezembro de 2004 trouxe algumas inovações, tendo, a mais importante delas, consagrado a criação do chamado instituto da súmula vinculante, insculpido na Constituição Federal de 1988 através da inserção do art. 103-A ao texto constitucional, o qual fora posteriormente regulado por meio da Lei 11.417/2006.

O instituto das súmulas vinculantes, por sua vez, tem despertado cada vez mais o interesse dos estudiosos por se mostrar um aparato de grande implicação teórica e prática, na medida em que representa a sedimentação de determinadas decisões que se reiteram no entendimento do Supremo Tribunal Federal, revelando assim, sua dupla finalidade de tornar pública a jurisprudência predominante para a sociedade e promover a uniformidade entre as decisões judiciais, e conseqüentemente provendo uma prestação jurisdicional célere e segura.

Criada com o louvável fundamento de imprimir maior celeridade e evitar o inchaço do Poder Judiciário de demandas repetitivas, procrastinatórias e

3 As expectativas de que o Poder Judiciário resolva os conflitos, se confrontam com a incapacidade dele de dar respostas aos profundos problemas que se apresentam aos cidadãos na sociedade capitalista em crise. Este Poder tornou-se, assim, incompetente para resolver os conflitos, não cumprindo sua função básica no Estado. O Judiciário assim, continua tratando das seqüelas da “questão social” como se fossem problemas individuais: de particulares, das famílias, ou no máximo, de grupos excluídos. Não enfrenta o Poder Executivo trazendo para si a responsabilidade de enfrentamento das seqüelas dos conflitos sociais.

sobre as quais a maciça jurisprudência exauriu todas as possibilidades, os juristas passaram a se referir à súmula vinculante no cenário jurídico nacional como a “luz no final do túnel”.

Entretanto, na visão de alguns estudiosos sobre o tema, pesa sobre o instituto a pecha de ter contribuído para concentrar poderes na cúpula da estrutura jurídica do país, politizando em demasia as instâncias jurisdicionais, considerando, ainda, que sob sua égide o Poder Judiciário passaria a fazer às vezes de legislador e restaria inviabilizando princípio do livre convencimento motivado⁴, sistema jurídico adotado no país canarinho.

No tocante às críticas ao princípio do livre convencimento motivado, conhecido também como princípio da persuasão racional do juiz, a doutrina entende que mesmo amparada na hipótese de diminuir os trabalhos das altas cortes, a súmula vinculante produz vícios insanáveis ao privar os magistrados da autonomia e crítica na interpretação da lei, retirando do juiz a sua capacidade de entendimento e livre convicção.

Crítica mais profunda e amplamente debatida entre os estudiosos é a de que o Poder Judiciário, entendendo-o como sua mais alta Corte, estaria usurpando funções primordiais de outro Poder, não se eximindo de contribuir para a ruptura de regras constitucionais. No que tange a esta fervorosa crítica, por meio da súmula vinculante, o judiciário passa a assumir uma função atípica, qual seja de legislador ordinário e até mesmo constitucional, uma vez que editados e acobertados pelo manto vinculante, os enunciados passarão a ter força de lei, invadindo a esfera de função do Poder Legislativo, a quem cabe inovar o ordenamento jurídico criando direitos e obrigações para os indivíduos.

A contribuição que se busca nesse artigo não se trata de uma análise em que se abarque todo o seu conteúdo, mas que se estabeleçam elementos necessários para que seja formada uma consciência jurídica acerca do tema, ao tentar convencer do caráter inconstitucional das súmulas vinculantes, verificada mediante a violação a Direitos e Garantias Fundamentais insculpidos na Carta Magna.

4 O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436).

A partir desta ótica, torna-se relevante mapear, de maneira geral, as profundas críticas que permeiam o instituto da súmula vinculante, que, sobretudo, possui grandes controvérsias no tocante à sua constitucionalidade, ao tempo em que se faz necessário, de igual modo, coteja-lhes com os argumentos que lhe são favoráveis na ordem jurídica, cabendo analisar as conseqüências advindas do poder legiferante entregue ao Supremo Tribunal Federal a partir do seu advento, pontuando, de forma clara e objetiva a violação à Separação dos Poderes, princípio fundamental elevado ao status de cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, será dado um enfoque inicial na formação do instituto delimitando o seu nascedouro desde sua origem mais remota, partindo assim para a sua conceituação e sentido. Em um segundo momento, serão tecidas algumas considerações no que concerne à realidade jurídica brasileira, trazendo à baila o posicionamento de doutrinadores e juristas que apóiam e defendem a adoção da súmula vinculante, de modo que ao final será posto o embate entre a referida medida e o princípio da Separação dos Poderes, refletindo as controvérsias existentes e os anseios da sociedade atual e a realidade Constitucional.

SÚMULA VINCULANTE

ORIGEM E CONCEITO

A origem mais remota e primária da súmula vinculante encontra-se no Decreto Imperial 6.142, de 10 de março de 1876 que atribuía competência ao então Supremo Tribunal de Justiça, que, posteriormente, viria a se transformar no Supremo Tribunal Federal, para interpretar as leis civis, comerciais e criminais, atribuindo-lhes força de lei.

Contudo, argumento mais forte teve o renomado mestre José Pereira Lira⁵, ao afirmar que o direito sumular teve sua formação no direito brasileiro no ano de 1963, quando à época, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Vitor Nunes Leal, utilizou-se da expressão “súmula” para definir, em pequenos enunciados, o que a Corte Suprema vinha decidindo de modo reiterado acerca

5 Prefácio ao livro *Direito Sumular*, de Roberto Rosas, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1989, pág. 9.

de temas que se repetiam em seus julgamentos. Nas palavras do eminente ministro⁶ “os pleitos iguais, dentro de um mesmo contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes”, defendendo uma relativa estabilidade da jurisprudência.

Não obstante, o instituto das súmulas vinculantes nos moldes atuais foi importado do *stare decisis* do Common Law norte-americano, forma abreviada da expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, que se traduz no brocardo ficar com o que foi decidido e não mover o que está em repouso. Assim, a decisão judicial nos países que seguem a tradição do direito anglo-saxão assume a função de dirimir uma controvérsia e também estabelecer um precedente com força vinculante, de modo a assegurar que posteriormente um caso análogo venha a ser decidido da mesma forma.

Inserido no ordenamento jurídico pátrio através da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual acrescentou o art. 103-A à Constituição Federal de 1988, com o objetivo de atribuir maior celeridade e razoabilidade temporal a processos administrativos e judiciais, o instituto representava para os seus defensores a solução do problema enfrentado pelo judiciário.

Conforme visto e, conhecidas as considerações acerca da origem do instituto, faz-se mister antes de adentrarmos ao conceito de súmula vinculante, ter em mente o significado das chamadas súmulas, de onde derivam aquelas, para posteriormente defini-las.

A palavra súmula, derivada do latim *summula*, significa sumário ou índice de alguma coisa. De acordo com De Plácido e Silva⁷, a súmula seria algo “que de modo abreviado explica o teor, ou o conteúdo integral de uma coisa. Assim, a súmula de uma sentença, de um acórdão, é o resumo, ou a própria ementa da sentença ou do acórdão”. Na acepção mais usual, súmula consiste na posição consolidada nos tribunais acerca de determinada questão jurídica.

Conforme Sérgio Sérulo da Cunha⁸, “[...] as súmulas são enunciados que, sintetizando as decisões assentadas pelo respectivo tribunal em relação a determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação

6 LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. In: *Revista de Direito Administrativo*. N. 145, julho-setembro, 1981.

7 DE PLÁCIDO e SILVA. Vocabulário Jurídico. Vols. III e IV. 1ª ed. univ. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

8 CUNHA, Sérgio Sérulo da. *O efeito vinculante e os poderes do juiz*. 1º ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

a toda a comunidade jurídica.”

Em seu Dicionário Jurídico, Maria Helena Diniz apresenta o significado de súmula:

1. *Direito processual*. a) Conjunto de teses jurídicas reveladoras da jurisprudência predominante no tribunal, traduzida em forma de verbetes sintéticos numerados; b) resumo de decisão judicial colegiada; c) ementa reveladora da orientação jurisprudencial de um tribunal para casos análogos; d) ementa de sentenças ou acórdão; e) tradução de orientação da jurisprudência predominante do tribunal.⁹

Mais adiante a ilustre jurista complementa a definição ao trazer o significado de súmula da jurisprudência:

Teoria geral do direito e direito processual. 1. Norma consuetudinária que uniformiza a jurisprudência, constituindo fonte de direito, atuando como norma aplicável aos casos que caírem sob sua égide, enquanto não houver norma que os regule ou uma modificação na orientação jurisprudencial, já que é suscetível de revisão. 2. Enunciado que resume uma tendência sobre determinada matéria, decidida contínua e reiteradamente pelo tribunal; constitui uma forma de expressão jurídica, por dar certeza a determinada maneira de decidir. 3. Condensação de no mínimo três acórdãos do mesmo tribunal, adotando igual interpretação de preceito jurídico em tese, sem efeito obrigatório, mas apenas persuasivo, publicado com numeração em repertórios oficiais do órgão.¹⁰

O ilustre jurista e imortal da Academia Brasileira de Letras, Evandro Lins e Silva¹¹, traz um conceito um tanto quanto simples, para os leigos e para o público em geral:

[...] súmula foi a expressão de que se valeu Victor Nunes Leal, nos idos de 1963, para definir, em pequenos enunciados, o que o Supremo Tribunal Federal, onde era um dos seus maiores ministros, vinha decidindo de modo reiterado acerca de temas que se repetiam amiudadamente em seus julgamentos.

9 DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol. 4, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

10 DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol. 4, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

11 SILVA, Evandro Lins e. Crime de Hermenêutica e súmula vinculante. Revista Jurídica Consulex v. 1, n. 5, p. 43 – 45, maio 1997.

E continua, ao demonstrar de forma clara as peculiaridades da súmula:

Ao mesmo tempo, a Súmula servia de informação a todos os magistrados do País e aos advogados, dando a conhecer a orientação da Corte Suprema nas questões mais freqüentes. [...] A Súmula é um valioso instrumento, que pode ser invocado pelos advogados como elemento de persuasão, mas não vincula nem mesmo os juízes de primeiro grau.¹²

Súmulas são, portanto, entendimentos firmados pelos tribunais que, após reiteradas decisões em um mesmo sentido, sobre determinado tema específico de sua competência, resolvem por editar um verbete, de forma a demonstrar qual o entendimento da corte sobre o assunto, servindo de referencial *não-obrigatório* a todo o cenário jurídico. Isto é, possuem apenas força persuasiva, servem como elemento secundário na construção da teses jurídicas, não obrigando os juízos inferiores a decidirem de forma assemelhada.

Sob um prisma jurídico, “súmulas são enunciados jurisprudenciais que refletem entendimentos já pacificados em determinados tribunais, editados em numeração seqüencial, servindo como instrumento de contribuição para o convencimento do magistrado nas futuras soluções Processuais”¹³.

Com efeito, a súmula tem uma função apenas subsidiária na aplicação do direito, sendo invocada tradicionalmente para auxiliar na interpretação da lei ou em casos de lacuna, possuindo efeito meramente persuasivo para aquele que a aplica.

A súmula vinculante, por sua vez, encaixa-se no mesmo conceito, mas vai além, pois consiste num verbete que registra a interpretação pacífica e majoritária adotada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito de um tema específico, desde que do crivo constitucional, que obriga os demais órgãos do Poder Judiciário e toda Administração Pública Direta e Indireta a seguirem a orientação da Corte Suprema.

Pode-se entendê-la como a jurisprudência que, quando votada pelo Supremo Tribunal Federal, se torna um entendimento obrigatório ao qual todos os outros tribunais e juízes, bem como a Administração Pública,

12 SILVA, Evandro Lins e. A questão do efeito vinculante. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, v. 25, n. 61, p. 53 – 58, jul./dez. 1995.

13 JAMBO, Paloma Wolfenson. O poder vinculante das súmulas e a impossibilidade da identificação estreitadas causas submetidas à Justiça. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6961>>. Acesso em: 04 maio 2011.

Direta e Indireta, terão que seguir. Na prática, adquire força de lei, criando um vínculo jurídico e possuindo efeito *erga omnes*.

Deste modo, “vinculantes são as súmulas dotadas de força obrigatória, se não para o órgão jurisdicional que as emitiu (ao qual sempre restaria a possibilidade de alterá-las por maioria simples ou qualificada), ao menos para os juízos monocráticos e colegiados que lhe são inferiores.”¹⁴

Pode-se dizer ainda, que consiste em “[...] um enunciado sintético e objetivo exarado por um Tribunal, com o escopo de uniformizar o entendimento reiterado em inúmeros e semelhantes julgados (jurisprudência), que obriga todos a harmonizarem suas condutas com o declarado pelo Tribunal.”¹⁵

Conforme se depreende, o instituto representa a sedimentação das decisões do Supremo Tribunal Federal que devem ser seguidas, tendo em vista a sua característica peculiar, por todos os demais órgãos do judiciário e até mesmo a Administração Pública. Na visão de Enéas Chiarini Castilho Júnior há uma peculiaridade de fácil visualização que separa as súmulas daquelas com efeito vinculante, *in verbis*:

As súmulas de efeito vinculante, são as mesmas súmulas editadas pelos tribunais, porém com um efeito chamado “vinculante”, que torna estas súmulas obrigatórias aos juizes de instâncias inferiores ao tribunal que proferiu tal súmula[...]Tais súmulas, portanto, vinculariam a decisão dos juizes de instâncias inferiores ao entendimento dos tribunais superiores, obrigando-os a seguirem o entendimento daqueles, uma vez que estas passariam a ter força de lei.¹⁶

Em última análise, a súmula vinculante demonstra-se não só como um referencial suplementar na aplicação do direito, mas também como um enunciado capaz de vincular a decisão dos juízes de instâncias inferiores ao entendimento esposado pela Corte Suprema, uma vez que esse verbete passa a ter força de lei após a sua publicação, isto é, o que tradicionalmente

14 MUSCARI, Marco Antônio Botto. Súmula Vinculante. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p.40.

15 SILVEIRA NETO, Antônio. Súmula de Efeito Vinculante. Disponível em: <<http://angelfire.com/art64.html>>. Acesso em: 04 maio 2011.

16 CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no Direito brasileiro. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4248>>. Acesso em: 04 maio 2011.

consistiria em uma fonte secundária do direito acaba por transformar-se numa fonte primária, numa norma.

FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO INSTITUTO

A súmula vinculante, devido a sua grande importância, possui tanto um regramento constitucional quanto infraconstitucional, sendo que a sua edição, revisão ou cancelamento não se dá de forma livre, isto é, necessário se faz o cumprimento de alguns requisitos estabelecidos no texto constitucional em seu art. 103-A e na Lei 11.417 de 19 de dezembro de 2006 que veio a regulamentar o instituto.

Para tanto, convém ressaltar o que dispõe a redação do art. 103-A, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

A Carta Magna de 1988, após o advento da supracitada Emenda 45/2004, possibilitou ao Pretório Excelso, aprovar súmula, *ex officio* ou por provocação, que após sua publicação investir-se-ia de força vinculante perante os demais órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública.

Ademais, para ser atribuída força vinculante às súmulas emanadas da Corte Suprema, a Constituição da República estabeleceu o preenchimento de alguns pressupostos formais e materiais imprescindíveis. Isto é, para ser acobertada pelo manto vinculante a decisão que aprova a súmula deve ser tomada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros daquela Corte – pressuposto formal – devendo, ainda, haver a preexistência de reiteradas decisões sobre tal questão – pressuposto material – e, obviamente, deve a matéria ser do crivo constitucional.

O objetivo declarado da súmula de efeito vinculante é o de evitar a divergência de entendimentos entre órgãos judiciários ou entre estes e a

Administração Pública, sempre que estiver em causa matéria de caráter constitucional já decidida e pacificada em súmula do Supremo Tribunal Federal.

Art. 103-A

[...]

§ 1º. A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Insta frisar que tanto a revisão quanto o cancelamento de enunciado de súmula vinculante dependerão, da mesma forma adotada na sua edição, conforme esposado acima, de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, ou seja, com a decisão de no mínimo 08 (oito) ministros, devendo no prazo de dez dias após a sessão em que se concretizar o enunciado, ser publicado em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

Lei 11.417/06

Art. 2º. [...]

§ 3º A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante dependerão de decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária.

§ 4º No prazo de 10 (dez) dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal fará publicar, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo.

A publicação do enunciado, desta maneira, fará produzir efeitos imediatos, a partir desta data, podendo, todavia, o Pretório Excelso modular seus efeitos temporais, restringindo, ainda, sua eficácia vinculante, tendo em vista razões

de segurança jurídica ou de excepcional interesse público nos termos do art. 4º da lei regulamentadora.

Determina ainda a Lei Maior que serão legitimados à propositura de súmula vinculante, à sua revisão ou cancelamento, os legitimados ativos às Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a saber: o Presidente da República, qualquer das Mesas das Casas Legislativas federal, estadual e distrital, o Governador do Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação nacional ou entidade de classe de âmbito nacional, rol este ampliado através da Lei 11.417/06, em seu artigo 3º, incisos VI e XI:

Art. 3º São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante:

VI - o Defensor Público-Geral da União;

[...]

XI - os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Ainda assim, o parágrafo primeiro do mesmo artigo trouxe a possibilidade dos Municípios proporem de forma incidental, em processo em que sejam parte, a edição, revisão ou o cancelamento do enunciado de súmula vinculante:

§ 1º. O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

Formulada a proposta *ex officio* ou por parte de um dos legitimados ativos, esta será distribuída a um relator que, em homenagem ao disposto no art. 103, §1º, da Constituição Federal de 1988, e em obediência ao art. 2º, § 2º, da lei regulamentadora, irá proceder à oitiva do Procurador-Geral da República, tão-somente, nas proposições não formuladas pelo mesmo, podendo, ainda, admitir, ou não, por decisão irrecorrível, manifestação de terceiros na questão.

Por fim, passa o § 3º da Carta Magna a prever meio assecuratório de eficácia da súmula vinculante, consubstanciado na *reclamação constitucional*,

a ser ajuizada pelo prejudicado contra decisão judicial ou ato administrativo que desrespeitar o precedente vinculante, que em caso de julgamento procedente anulará o ato administrativo ou será cassada a decisão judicial em desconformidade, entretanto em face de omissão ou ato da Administração Pública, o uso da reclamação só será admitido após o esgotamento das vias administrativas, consoante § 1º do art. 7º, da Lei 11.417/06.

Posto isto, analisado o regime jurídico constitucional e infraconstitucional passa-se a discussão acerca das considerações do instituto em face da realidade jurídica brasileira.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA SÚMULA VINCULANTE E A REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA: DEFENSORES E OPOSITORES

Longe de ser consenso, a introdução do efeito vinculante das súmulas tem sido desde sua propositura alvo de fervorosas controvérsias na comunidade jurídica. As críticas não se resumem a meras conjecturas, mas em estudos e publicações de numerosos juristas, dentre as quais são destacadas: afronta à independência do juiz, desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, aniquilação da criatividade do juiz, ofensa à obrigatoriedade de motivação das decisões, implica na usurpação de poderes legislativos, veda o acesso à justiça.

Os doutrinadores que advogam em favor das súmulas vinculantes argumentam, justamente, que a principal característica positiva da adoção do efeito vinculante é a redução do acúmulo de processos nas instâncias do Poder Judiciário, aliado a uma maior rapidez na solução dos litígios em geral.

Desta sorte, dizer que as súmulas não possuem um papel importante quanto à redução da morosidade peculiar do Poder Judiciário é recair numa inverdade, porém, deixar olvidar que a simples alegativa de oferecer uma maior celeridade aos feitos judiciais, com uma maior efetiva prestação jurisdicional pode se tornar num verdadeiro problema.

No que tange aos defensores do instituto, uma lista seleta de juristas e autoridades renomadas apoiou e apóia a idéia do efeito vinculante. Numa entrevista concedida previamente à inserção do instituto, em matéria da Revista Consulex, Fernando Henrique Cardoso, ex-presidente da República posicionou-se de modo que:

[...] efetivamente, a melhor solução para a questão da sobrecarga de trabalho repetitivo nas Cortes Superiores parece residir na adoção de mecanismos de extensão de efeitos das decisões consolidadas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, desde que se estabeleçam normas claras para revisão do entendimento eventualmente fixado.¹⁷

Em suas palavras, o ex- Presidente da República rebate as duras críticas que pesam sobre o instituto:

[...] ao contrário do que se afirma, o efeito vinculante pode se constituir em grande instrumento de democratização de Justiça à medida que permite a equalização de situações jurídicas independentemente da qualidade de defesa ou da situação peculiar de um outro litigante

Outro defensor, o ex-ministro Carlos Mário Veloso¹⁸, adotava o entendimento de que o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores torna mais ágil a Justiça, reduzindo o inchaço do judiciário de demandas repetitivas. Na mesma esteira Nelson Jobim¹⁹, atual ministro da Defesa, posiciona-se favoravelmente à súmula vinculante como forma prática de enfrentar a questão do Poder Judiciário no País, prevendo, entretanto, mecanismos de revisão da mesma.

Cumprе lembrar ainda, o eminente e renomado ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence²⁰, que com todo o rigor que lhe é peculiar, afirmava que: “[...] o problema do efeito vinculante não pode ser tratado como uma guerra de vaidades de juízes de uma instância contra juízes de outra; uma disputa de orgulho intelectual, mas como um problema de Justiça como serviço público e como problema de isonomia.”

O entendimento e reflexão da atual doutrina processualista são condensados no sentido de que:

[...] a adoção da súmula vinculante se consubstancia em medida salutar, como instrumento que veio para contribuir com outras que virão a ser

17 CARDOSO, Fernando Henrique. A reforma do Judiciário segundo FHC. Revista Jurídica Consulex v. 5, n. 7, p. 24 - 26, set 1998

18 VELOSO, Carlos Mário. Efeito Vinculante: prós e contras. Retirado do site www.mundojuridico.com.br; acesso em 20/03/2011.

19 JOBIM, Nelson. Efeito Vinculante: prós e contras. Revista Jurídica Consulex, Brasília, v.1, n.3, mar. 1997.

20 PERTENCE, José P. Sepúlveda. Súmula vinculante: uma realidade. Revista dos Estudantes de Direito da UnB. Brasília, 6ª edição, out. 2007.

implementadas pela onda de reformas do Código de Processo Civil, com vistas a equacionar os vários e inúmeros problemas por que passam a estrutura judiciária brasileira.²¹

Para os processualistas a súmula vinculante funda-se, dentre outros princípios, no da razoável duração do processo, uma vez que não há sentido em esperar todo o trâmite recursal, que facilmente atingirá uma década, para se obter a mesma decisão que já poderia encerrar o processo na primeira instância por meio da aplicação da súmula vinculante.

Já os constitucionalistas externam o entendimento, em regra, de que o objetivo do instituto é o de tentar assegurar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma seja interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis de forma a ocasionar uma insegurança jurídica, bem como “desafogar” o Pretório Excelso do atoleiro de processos em que se encontra, gerado pela repetição exaustiva de casos cujo desfecho decisório já é de notório conhecimento.

Nesse sentido, declina Daniel Mesquita dos Santos ao aduzir que o efeito vinculante “[...] pretende combater fenômeno cada vez mais freqüente no sistema jurídico pátrio, qual seja a chamada “loteria judiciária”, em que dependendo de qual magistrado receba o processo sua causa poderá receber uma decisão totalmente diferente.”²²

Há ainda aqueles que acreditam que a súmula vinculante além de se tornar um aliado no combate ao problema enfrentado pela justiça, pode conferir maior credibilidade ao Poder Judiciário:

A súmula vinculante por meio da uniformização de jurisprudência almeja, entre outros fins, possibilitar maior celeridade aos procedimentos judiciais e, sobretudo, conferir maior credibilidade ao sistema jurídico brasileiro que mais do que nunca é visto como um aparelho burocratizado e ineficaz.²³

21 BRAZ, Antônio Cícero. Súmula Vinculante. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/xlu/bitm/212.htm>>. Acesso em: 04 maio 2011.

22 SANTOS, Daniel M. dos Santos – Os prós e os contras das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro

23 FLEMING, Gil Messias. Decisões vinculantes: avanço ou retrocesso?. Revista Jurídica Consulex nº 38, p. 202 e SS.

Por outro lado, diversas são as críticas à súmula vinculante, uns advogam a tese de que a mesma representaria um julgamento antecipado de um caso concreto, ou que viola o sistema do livre convencimento motivado, ou ainda, que fere frontalmente diversos dispositivos constitucionais referentes aos Direitos e Garantias Individuais, tais como o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, o Devido Processo Legal, entre outros.

Embora minoritária, porém tão renomada quanto, aqueles que se opõem a essa adoção defendem que o Estado tem o dever de atender, de maneira justa e integral, aos jurisdicionados, como garantia do seu exercício pleno do direito à Cidadania, à absoluta prestação jurisdicional, bem como que o princípio da celeridade processual deve, como qualquer outro preceito, ser analisado em conjunto com todo o sistema, haja vista a necessidade de proporcionar uma correta prestação jurisdicional.

Para os críticos, a súmula vinculante é péssima em termos de evolução do Direito. Nos dizeres de Enéas Chiarini Junior²⁴ aqueles que são favoráveis ao efeito vinculante, na verdade, desejam fechar o Poder Judiciário às lutas populares, desejam acabar com o avanço dos direitos fundamentais e, sobretudo, transformá-lo em mero “braço” do Poder Executivo, convalidando suas ações pouco democráticas.

O jurista Orlando Heemann Júnior alerta e traz um contraponto à idéia de que o instituto proporciona uma agilização das demandas judiciais, ao refletir que “se de um lado pode haver a preocupação com a agilização do término do processo, por outro, há o perigo da acomodação, sem que as questões mais singelas possam ser repensadas.”²⁵

O referido instituto ainda assim é posto em dúvida por alguns doutrinadores que entendem que as súmulas dotadas de efeito vinculante estariam violando o Princípio da legalidade e politizando em demasia as instâncias jurídicas superiores, conferindo a elas uma espécie de “superpoderes”.

24 CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no Direito brasileiro. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4248>>. Acesso em: 04 maio 2011.

25 HEEMANN JUNIOR, Orlando. Súmula Vinculante x Poder Legislativo, in: <http://anmar-direito.blogspot.com/2010/04/sumula-vinculante-x-poder-legislativo.html>, acesso em 04/05/2011.

É preciso assinalar que a edição de súmula orientadora para a solução de litígio em julgamento é forma democrática de uniformização necessária da jurisprudência que, na tradicional concepção do nosso direito, jamais foi entendida como uma ordem aos graus inferiores. Entretanto, conferir-lhe efeito vinculante significa alterar o princípio constitucional que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, inc. II, da CF/88), cláusula pétrea não passível de alteração pelo poder constituinte derivado. Materializando a interpretação obrigatória que deve ser dada à lei, a súmula com efeito vinculante gera efeito que nem a lei provinda do Parlamento tem capacidade de produzir. Torna-se uma super lei, concentrando no Judiciário poderes jamais concedidos sequer ao poder constituinte originário, o qual não pode impor interpretação obrigatória às normas que disciplinam as relações sociais.²⁶

A douta jurista reflete de maneira que o supracitado princípio, a partir do advento das súmulas vinculantes, passaria por uma transformação inconstitucional, de forma que em sua “nova” acepção todos estariam obrigados a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou súmula vinculante.

Quanto à questão da interferência da política no fenômeno jurídico, as controvérsias sempre foram mais rígidas, podendo-se destacar Adelardo Branco de Carvalho Júnior, segundo o qual “[...] a súmula vinculante adotada permitiria, por exemplo, que o seqüestro de bens feito por S. Exa., o ex-presidente da República, Fernando Collor, fosse mantido. Os Srs. Ministros, no caso, entenderiam o seqüestro como necessário, do ponto de vista de Brasília.”²⁷

O renomado constitucionalista José Anchieta da Silva e João Baptista Herkenhoff dissertam nesse mesmo sentido:

[...] razoável admitir que a nomeação de ministros para o Supremo Tribunal Federal, em futuro próximo, se instalada a obrigatoriedade da súmula vinculante, passará a contar com este componente político, valendo mais ou valendo menos o currículo do candidato à indicação, de acordo com a sua convicção pessoal, a favor ou contrário à admissão da súmula,

26 LIMA, Leonardo D. Moreira. Stare decisis e súmula vinculante: um estudo comparado. In: www.puc-rio.br, acesso em 12/04/2011.

27 CARVALHO JUNIOR, Adelardo B. de. Carta à revista *Consulex* n.º 9 de 30/09/1997.

circunstância que deverá ser considerada de acordo com os interesses do governo da época, se mais interessado ou se menos interessado na edição de tais súmulas de feito vinculante amplo.²⁸

E observe-se que as súmulas são elaboradas pelas cúpulas judiciárias, por tribunais compostos por ministros escolhidos pelo crivo de critérios políticos nem sempre éticos. Os juízes inferiores são pelo menos escolhidos por meio de concurso público.²⁹

Para o advogado criminalista Luiz Flávio Borges D'urso “se a Justiça evolui na esteira da dinâmica da própria Humanidade, entra em um processo estático quando se depara com a súmula vinculante [...]”³⁰. Em suas convicções, este instituto que surgiu como promessa para dinamizar a prestação jurisdicional, constitui-se num verdadeiro retrocesso.

Há outros que divergem do instituto com certo sarcasmo ao definir que “a idéia de atribuir força vinculante às decisões de alguns tribunais ganha força no Brasil – é interessante notar – no exato momento em que começa a perder o prestígio no exterior.”³¹

Finalizando, o professor Luiz Flávio Gomes assevera ser evidente a inconstitucionalidade da súmula vinculante ao se inclinar no sentido de que:

A súmula vinculante é instrumento do Direito do segundo milênio. Não serve para guiar a Justiça do terceiro milênio. Institutos da era analógica não são úteis para a Justiça da era digital. É um atraso e grave retrocesso. Faz parte de uma ética tendencialmente autoritária, de uma sociedade militarizada, hierarquizada. A justiça de cada caso concreto não se obtém com métodos de cima para baixo. O contrário é que é o verdadeiro. O saber sistemático (generalizador) está dando lugar para o saber problemático (cada caso é um caso). Por isso é que devemos nos posicionar contra ela.”³²

28 SILVA, José Anchieta da. A súmula de efeito vinculante no direito brasileiro: um problema e não uma solução. 1ª ed., 2ª tir., Belo Horizonte: Del Rey, 1998

29 HERKENHOFF, João Baptista. Cidadania para todos. 1ª ed., Rio de Janeiro: Thex editora, 2002.

30 D'URSO, Luiz Flávio Borges. Súmula vinculante é retrocesso. In: www.oabsp.org.br/palavra_presidente.htm, acesso em 09/04/2011.

31 MALLET, Estêvão. Algumas linhas sobre o tema das súmulas vinculantes. in Revista Consulex n° 10 de 31/10/1997.

32 GOMES, Luiz Flávio. A dimensão da magistratura no Estado de Direito, São Paulo, RT, 1997, p. 202 e ss.

SÚMULA VINCULANTE E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES: ASPECTOS CONTROVERSOS

Em face da pluralidade de pensamentos contrários à adoção do efeito vinculante nas súmulas, a crítica que merece maior destaque e que permeia o estudo desenvolvido reflete-se na discussão em torno da inconstitucionalidade do instituto decorrente da afronta ao princípio basilar da Separação dos Poderes.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a história da separação dos poderes é a história da evolução da limitação do poder político, objetivo fundamental da doutrina da separação dos poderes.

A chamada Constituição Cidadã consagrou a conhecida tripartição de poderes, concebida no período iluminista por Montesquieu, segundo a qual o exercício do poder do Estado deve ser praticado através de órgãos determinados que, possuindo funções específicas, traduzem uma distribuição (divisão material) das suas tarefas e funções. Tal princípio, que é consagrado também em diversas Cartas Constitucionais contemporâneas, principalmente nos estados democráticos, recebeu da Constituição Federal de 1988 o status de cláusula pétrea (art. 60, §4º, III) e encontra previsão expressa em seu artigo 2º, *in verbis*:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Art. 60

[...]

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Neste diapasão, a Separação dos Poderes, preconizada por Montesquieu³³, tem em seu interior a idéia de evitar a concentração absoluta de poder nas mãos de um soberano, onde cada uma das funções do Estado será de responsabilidade de determinado órgão ou grupo de órgãos.

Pois bem, no Brasil, em síntese, cabe ao Poder Executivo executar as leis, ao Poder Legislativo criar leis e fiscalizar a atuação do executivo e ao Poder Judiciário fazer com que as leis sejam cumpridas, por meio do exercício da jurisdição que lhe é peculiar.

O Estado Democrático de Direito, insculpido no art.1º da CF/88, denota uma situação jurídica na qual cada um é submetido ao respeito do direito, desde um simples indivíduo até o próprio Estado. Portanto, o Estado de Direito é assim ligado ao respeito a hierarquia das normas, a separação dos poderes e aos direitos fundamentais, inerentes à condição de todo e qualquer ser humano.

Conforme destaca Alexandre de Moraes, “toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem a separação de poderes estabelecida não tem constituição”³⁴, entendimento do qual já partilhava Montesquieu³⁵, à sua época:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

Ocorre que a discussão se aquece no momento em que surgem as súmulas vinculantes. Com a adoção do instituto, uma gama enorme de estudiosos sobre

33 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. Do Espírito das Leis. São Paulo: Saraiva, 2000.

34 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 7.ed. São Paulo : Atlas, 2000.

35 MONTESQUIEU, op. Cit. p. 42.

o tema, do peso de Lênio Streck e Mário Cappelletti, adere ao posicionamento de que sob sua égide o Poder Judiciário passa a fazer às vezes de legislador, invadindo a esfera de atuação plena do Poder Legislativo, passando a assumir uma função atípica.

Portanto, sendo a função jurisdicional determinada constitucionalmente ao Poder Judiciário, não pode este usurpar as funções que cabem a outro poder, o Legislativo. O que se evidencia, em verdade, é que o instituto das súmulas vinculantes permite que o judiciário exerça funções não outorgadas pelo legislador constituinte, passando então o Poder Judiciário a inovar o ordenamento jurídico, já que uma vez que se entenda válido o referido instituto, os enunciados terão força de lei.

Nas precisas lições de Luiz Flávio Borges Dursó³⁶ o Poder Judiciário adquire a posição de Poder Legislativo, função não legitimada pelo povo, única entidade que tem o poder de transferir seu poder para seus representantes. Dijonilson Veríssimo³⁷ assevera que o Supremo Tribunal Federal, por meio de súmula vinculante, não deixa de contribuir para a ruptura de regras constitucionais, logo este que deveria ser o guardião do Estado Democrático de Direito.

Segundo o entendimento de Ivan de Carvalho Lira, o instituto da súmula vinculante contribui para a ruptura da harmonia entre os poderes:

No instante em que o juiz estiver vinculado às normas elaboradas pelo seu próprio Poder, desaparecerá a sua legitimação democrática legal-representativa, restando fraturado o princípio da harmonia e da autonomia entre os poderes estatais, porque um estaria subtraindo a competência do outro, para enfeixá-la em poucas mãos (as da cúpula).³⁸

A real gravidade do problema fica evidenciada no momento em que ao aceitarem a força vinculante das súmulas, estarão os indivíduos se submetendo a um conjunto de normas legais emanadas de um poder não sujeito a controle popular. Conforme preceitua a Constituição Federal, os poderes da República

36 D'URSO, Luiz Flávio Borges. Súmula vinculante é retrocesso. In: www.oabsp.org.br/palavra_presidente.htm, acesso em 09/04/2011.

37 VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. *Análise Crítica dos problemas da súmula vinculante na visão do professor Lênio Streck*. Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/bibliotecapgi/artigos/artigo16.pdf>> Acesso em: 07 abril 2011.

38 CARVALHO, Ivan Lira de. *Decisões Vinculantes*, in: www.jfn.gov.br, acesso em 04 abril 2011.

são harmônicos e independentes entre si, isto é, permitir tal excesso ao judiciário é quebrar toda a concepção de harmonia e independência entre os poderes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro precisa ser mais bem amadurecida. Isto é, devem a súmulas vinculantes ser mais bem analisadas, pois é evidente a gravidade de se adotar no sistema do *Civil Law*, institutos transplantados de outro, haja vista a ampla incompatibilidade que este, ordinariamente, encontrará com inúmeros outros institutos do sistema atual, em prejuízo de todo este.

Embora saibamos que clara e aberrante é a insegurança social que deriva da demora da prestação jurisdicional, a alegação de oferecer uma maior celeridade aos feitos judiciais, com uma efetiva prestação jurisdicional, proporcionando uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, não deve prevalecer.

Daí pode-se dizer que o instituto da súmula vinculante, conforme verificado na opinião de diversos autores contrários à medida, além de representar uma série de violações ao ordenamento jurídico pátrio, também contribui para a ruptura de regras constitucionais representativas de um direito-garantia dos indivíduos, a Separação dos Poderes. Sob este princípio basilar da Democracia brasileira, tem-se ínsita a idéia de que a cada poder do Estado esta atribuída uma função, devendo haver a prevalência da harmonia e da independência entre os poderes, conforme preceitua a Carta Magna de 1988.

Em verdade, aqueles que são favoráveis ao efeito vinculante desejam concentrar a fonte do poder na cúpula do judiciário, fazendo com que este poder se torne um mero representante do Poder Executivo nas suas ações. Do mesmo modo, a adoção deste efeito não será suficientemente capaz de transformar o Poder Judiciário em sinônimo de eficiência, vez que o que definitivamente entrava a máquina judiciária é o extremo apego às formalidades procedimentais e o protelatório sistema recursal brasileiro.

Dispondo ainda sobre o problema, é relevante denotar que não se trata de ser severamente contrário às súmulas com efeito vinculante, mas sim de enfrentar o mesmo através de uma perspectiva na qual o Direito deve ser pensado de baixo para cima e não da forma como apregoa o instituto.

Embora se reconheça que mesmo transplantada do *Common Law* a súmula vinculante pode se tornar num aliado na resolução dos problemas enfrentados pelo judiciário brasileiro, entretanto numa nação com tantas desigualdades sociais, ausente de bases democráticas sólidas e de políticas de garantia dos direitos fundamentais, o instituto ao invés de contribuir acaba por se tornar um verdadeiro inimigo da Constituição e dos legítimos criadores desta, o povo, que vêem no judiciário um órgão dotado de excesso de poderes que poderiam ser utilizados para solucionar os problemas da sociedade atual, contudo servem de bases para o fortalecimento das cúpulas políticas do país.

Diante dos argumentos expostos, tem-se que o Brasil, enquanto país emergente ou em desenvolvimento, em que é quase que imperceptível a presença de um sólido consenso democrático, uma base social estável em conjunto com pressupostos institucionais firmes e cultura política desenvolvida, fatores estes essenciais para uma melhor construção do pensamento jurídico, não possui, ainda, capacidade de se adotar a súmula vinculante como forma de reaproximação da Constituição à realidade em que se insere, com o fim de contribuir para resolução dos conflitos e do problema não só judiciário, mas do Direito como um todo, que no nosso caso se distancia e muito da realidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 2009.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 dez. 2009.

BRAZ, Antônio Cícero. *Súmula Vinculante*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/xlu/bitm/212.htm>>. Acesso em: 04 maio 2011.

CARDOSO, Fernando Henrique. A reforma do Judiciário segundo FHC. *Revista Jurídica Consulex*, v. 5, n. 7, p. 24 - 26, set 1998

CARVALHO JUNIOR, Adelardo B. de. Carta à revista Consulex n.º 9 de 30/ 09/ 1997.

CARVALHO, Ivan Lira de. Decisões Vinculantes. Disponível em: www.jfrn.gov.br Acesso em 04 abril 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. A inconstitucionalidade da súmula de efeito vinculante no Direito brasileiro. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4248>>. Acesso em: 04 maio 2011.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *O efeito vinculante e os poderes do juiz*. 1º ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. Vol. 4, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

De PLÁCIDO e SILVA. *Vocabulário Jurídico*. Vols. III e IV. 1ª ed. univ. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

D'URSO. Luiz Flávio Borges. Súmula vinculante é retrocesso. Disponível em: www.oabsp.org.br/palavra_presidente.htm. Acesso em 09/04/2011.

FLEMING, Gil Messias. Decisões vinculantes: avanço ou retrocesso?. *Revista Jurídica Consulex*, nº 38, p. 202 e SS.

GOMES, Luiz Flávio. *A dimensão da magistratura no Estado de Direito*. São Paulo, RT, 1997, p. 202 e ss.

HEEMANN JUNIOR, Orlando. Súmula Vinculante x Poder Legislativo. Disponível em: <http://anmar-direito.blogspot.com/2010/04/sumula-vinculante-x-poder-legislativo.html>, acesso em 04/05/2011.

HERKENHOFF, João Baptista. *Cidadania para todos*. 1.ed., Rio de Janeiro: Thex editora, 2002.

JAMBO, Paloma Wolfenson. *O poder vinculante das súmulas e a impossibilidade da identificação estreitadas causas submetidas à Justiça*. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6961>>. Acesso em: 04 maio 2011.

JOBIM, Nelson. Efeito Vinculante: prós e contras. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, v.1, n.3, mar. 1997.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. *In: Revista*

de *Direito Administrativo*. N. 145, julho-setembro, 1981.

LIMA, Leonardo D. Moreira. Stare decisis e súmula vinculante: um estudo comparado. Disponível em: www.puc-rio.br. Acesso em 12/04/2011.

MALLET, Estêvão. Algumas linhas sobre o tema das súmulas vinculantes. In: *Revista Consulex*, nº 10 de 31/10/1997.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Saraiva, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7.ed. São Paulo : Atlas, 2000.

MUSCARI, Marco Antônio Botto. *Súmula Vinculante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p.40.

PERTENCE, José P. Sepúlveda. Súmula vinculante: uma realidade. *Revista dos Estudantes de Direito da UnB*. Brasília, 6.ed., out. 2007.

SANTOS, Daniel M. dos Santos – Os prós e os contras das súmulas vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro

SILVA, Evandro Lins e. A questão do efeito vinculante. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, v. 25, n. 61, p. 53 – 58, jul./dez. 1995.

SILVA, Evandro Lins e. Crime de Hermenêutica e súmula vinculante. *Revista Jurídica Consulex* v. 1, n. 5, p. 43 – 45, maio 1997.

SILVA, José Anchieta da. A súmula de efeito vinculante no direito brasileiro: um problema e não uma solução. 1ª ed., 2ª tir., Belo Horizonte: Del Rey, 1998

SILVEIRA NETO, Antônio. Súmula de Efeito Vinculante. Disponível em: <<http://angelfire.com/art64.html>>. Acesso em: 04 maio 2011.

VELOSO, Carlos Mário. Efeito Vinculante: prós e contras. Retirado do site www.mundojuridico.com.br; acesso em 20/03/2011.

VERÍSSIMO, Dijonilson Paulo Amaral. *Análise Crítica dos problemas da súmula vinculante na visão do professor Lênio Streck*. Disponível em: <<http://www.mp.rn.gov.br/bibliotecapgj/artigos/artigo16.pdf>> Acesso em: 07 abril 2011.